

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.688 - SP (2013/0336707-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE REFORÇO, PARA INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DESPACHO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. LEGALIDADE.

1. Controverte-se a respeito de acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do juízo de primeiro grau, que determinava o reforço da penhora, para incluir, na carta de fiança bancária, os valores relativos aos honorários advocatícios fixados no despacho que recebeu a petição inicial da Execução Fiscal.

2. Em redação literal, os arts. 8º e 9º da Lei 6.830/1980 preveem que a garantia deve abranger o principal, a multa e os juros de mora e os demais encargos da CDA.

3. Nas hipóteses em que o encargo legal envolve os honorários advocatícios (e.g., Decreto-Lei 1.025/1969) não haveria dúvida. No caso concreto, porém, a Execução Fiscal foi ajuizada originalmente pelo INSS, circunstância em que os honorários não constam da CDA, dependendo do arbitramento judicial.

4. O Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente à Lei 6.830/1980 (conforme reconhecido em seu art. 1º).

5. Mediante interpretação sistemática e histórica, aliada ao propósito de assegurar maior agilidade na tramitação das Execuções Fiscais, é legítimo concluir que o disposto no art. 659 do CPC (segundo o qual a penhora deve compreender o principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios), deve ser aplicado no âmbito das Execuções processadas no rito da LEF, de modo que a garantia judicial nelas prestada deve abranger os honorários advocatícios.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.688 - SP (2013/0336707-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O REFORÇO DA PENHORA PARA INCLUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA – VALOR NÃO EXIGIDO PARA A GARANTIA DO JUÍZO – ARTIGOS 8º E 9º DA LEI Nº 6.830/80 – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não há previsão legal para a exigência de honorários advocatícios para a garantia do Juízo.

2. Ainda, a empresa executada impugnou o título executivo mediante embargos à execução fiscal, os quais foram julgados parcialmente procedentes e que se encontram pendentes de julgamento definitivo, o que ressalta ainda mais o despropósito da pretensão do exequente.

3 – Agravo de instrumento provido.

A recorrente alega violação dos arts. 1º e 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 e dos arts. 652-A e 659 do CPC.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.688 - SP (2013/0336707-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A controvérsia tem por objeto definir se é legítima a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou o reforço da garantia judicial, representada por carta de fiança, de modo a incluir os honorários advocatícios fixados no despacho que recebeu a petição inicial da Execução Fiscal.

O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela recorrida, mediante invocação da norma prevista nos arts. 8º e 9º da Lei 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária;

Questão semelhante à suscitada nestes autos, referente à garantia consubstanciada no depósito judicial de dinheiro, foi tratada no julgamento do REsp 687.862/RJ, ocasião em que se definiu que a segurança do juízo está vinculada aos valores descritos na CDA, a saber: principal, juros e multa de mora e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Cito o precedente mencionado no próprio acórdão hostilizado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO. VALOR CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SOMADO A CONSECUTÓRIOS LEGAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA E MORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO INDEVIDA.

Superior Tribunal de Justiça

I - O depósito em dinheiro necessário para a garantia do juízo de execução com vistas ao oferecimento de embargos do devedor deve corresponder ao valor constante da Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizado e acrescido de mora, consoante rezam os arts. 9º da Lei nº 6.830/80 e 151, II, parágrafo único, do CTN.

II - É indevida a exigência de depósito referente a verbas de sucumbência da execução e de custas processuais, haja vista tais valores não restarem previstos na CDA que instruiu a ação executiva. Precedente: REsp nº 243.879/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 14/10/2002.

III - Recurso especial provido (REsp 687.862/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/09/2005, p. 261).

Em relação aos honorários advocatícios, é preciso distinguir as situações: há hipóteses em que a verba é expressamente incluída entre os encargos a serem lançados na CDA (*e.g.*, Decreto-Lei 1.025/1969, que se refere à dívida ativa da União), e há – como ocorre no caso dos autos – o exemplo em que os honorários advocatícios são arbitrados judicialmente (seja a título provisório, por ocasião do recebimento da petição inicial, seja com o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos do Devedor).

Inicialmente, portanto, não haveria dúvida de que, na circunstância em que os honorários advocatícios estão abrangidos entre os encargos da CDA, a garantia judicial deve abrangê-los.

Um juízo apressado levaria à conclusão de que, na falta de inclusão da verba honorária diretamente no título executivo judicial, não seria legítima a sua exigência para fins de garantia do Juízo (seja mediante penhora ou oferecimento de depósito ou carta de fiança).

Sucedo que a legislação processual é aplicável subsidiariamente à Execução Fiscal (art. 1º da Lei 6.830/1980). O art. 659 do CPC, seja em sua redação original, de 1973, seja com a alteração promovida pela Lei 11.382/2006, sempre determinou que a penhora de bens seja feita de modo a incluir o principal, os juros, as custas e os honorários advocatícios.

Assim, por força da aplicação subsidiária do CPC e por exigência da interpretação sistemática e histórica das leis, tendo sempre em mente que a Lei 6.830/1980 foi editada com o propósito de tornar o processo judicial de recuperação dos créditos públicos mais célere e eficiente que a Execução comum do Código de Processo Civil, tudo aponta para a razoabilidade da exigência de que a garantia inclua os honorários advocatícios, estejam eles

Superior Tribunal de Justiça

lançados ou não na CDA.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0336707-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.688 / SP**

Números Origem: 00064574820084030000 200803000064576 201303367075 327062 64574820084030000
9605389495 96053894952

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.